

Processo TC 033.283/2019-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Edivan Félix, ex-prefeito de Catingueira/PB, em razão de irregularidade na execução financeira do Convênio 671/2005 e de ausência de prestação de contas e inexecução parcial do objeto do Convênio 2062/2006, os quais visavam, respectivamente, a implantar sistema de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares.

2. Por meio do primeiro ajuste, Convênio 671/2005, previu-se a aplicação de R\$ 103.092,79 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pela União e o restante corresponderia à contrapartida municipal. O instrumento vigeu entre 19/12/2005 e 30/6/2009, com prazo até 29/8/2009 para a prestação de contas. Embora a concedente tenha verificado que o objeto fora integralmente concluído, apontou irregularidades na execução financeira, com destaque para a ausência de aporte da contrapartida municipal, determinando o débito em R\$ 3.117,51.

3. Por sua vez, o Convênio 2062/2006 previa a aplicação de R\$ 103.311,76 para a construção de 38 módulos sanitários domiciliares, sendo que R\$ 100.000,00 foram transferidos pela Funasa e o restante corresponderia à contrapartida municipal. O ajuste vigeu entre 30/6/2006 e 27/2/2009, com prazo até 28/4/2009 para a prestação de contas. Observando *in loco* que foram efetivamente construídos somente 24 módulos, a concedente estimou que a execução física atingiu 63,48% do programado, o que indicaria dano ao erário em montante equivalente ao não realizado (R\$ 36.520,00). No entanto, diante da ausência de comprovação da destinação dos recursos das 2ª e 3ª parcelas repassadas, impugnou a quantia correspondente à soma delas, R\$ 60.000,00.

4. A responsabilidade por ambos os danos foi atribuída, pelo tomador de contas, ao ex-prefeito, Sr. José Edivan Félix.

5. Na fase externa deste processo, a Secex-TCE ajustou os valores do débito e redistribuiu parcialmente a responsabilidade, atribuindo ao município a irregularidade relacionada à ausência de aporte da contrapartida. Dessa forma, foram promovidas as citações do ex-mandatário municipal, por dano no montante de R\$ 60.883,65, e do município, em função de débito de R\$ 3.386,56, ambos em valores originais.

6. As notificações de citação foram regularmente providenciadas (peça 35), porém somente o ex-prefeito apresentou alegações de defesa (peças 32 e 33). Cabe, portanto, reconhecer a revelia do ente público, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e dar prosseguimento ao processo.

7. Ao realizar o exame de mérito desta TCE (peça 36), a unidade técnica ponderou que, apesar da revelia do ente federado, caberia arquivar os autos em relação ao município, a título de racionalização administrativa e economia processual, tendo em vista o baixo valor do débito que lhe foi atribuído. Quanto ao ex-gestor municipal, a Secex-TCE compreendeu que seus argumentos de defesa se mostraram insuficientes para elidir a irregularidade apontada ou para o excluir da responsabilidade. Por outro lado, a unidade instrutora verificou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois os fatos geradores do dano datam de 2009, enquanto as citações somente foram ordenadas em 2020.

8. Dessa forma, a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex-TCE contempla arquivar o processo em relação ao Município de Catingueira/PB, julgar irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix e condenar o ex-prefeito ao recolhimento de débito no montante histórico de R\$ 60.883,65, além de enviar cópia da decisão à Procuradoria da República na Paraíba.

Continuação do TC 033.283/2019-2

9. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância integral com o encaminhamento proposto (peça 36).

Ministério Público de Contas, em outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral